



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
ADEMIR ANDRADE
VEREADOR - LÍDER DO PSB

PROJETO DE LEI N° . , DE 2009.

Dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária no Município de Belém.

Artigo 1º - As administrações direta, indireta e fundacional do município de Belém publicarão mensalmente para consulta pública, no sistema de execução orçamentária, planilha de banco de dados contendo:

- I- Exercício financeiro;
- II- discriminação do poder;
- III- tipo de administração;
- IV- código do órgão;
- V- nome do órgão;
- VI- código da unidade orçamentária;
- VII- nome da unidade orçamentária;
- VIII- código da função;
- IX- nome da função;
- X- código da subfunção;
- XI- nome da subfunção;
- XII- código do programa;
- XIII- nome do programa;
- XIV- código do projeto, atividade ou operação especial com quatro dígitos;
- XV- nome do projeto, atividade ou operação especial;
- XVI- código da categoria econômica da despesa;
- XVII- nome da categoria econômica da despesa;
- XVIII- código do grupo de natureza da despesa;
- XIX- nome do grupo de natureza da despesa;
- XX- código da modalidade de aplicação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
ADEMIR ANDRADE
VEREADOR - LÍDER DO PSB**

- XXI- nome da modalidade de aplicação;
- XXII- código de elemento de despesa;
- XXIII- nome do elemento de despesa;
- XXIV- código da fonte de recursos;
- XXV- nome da fonte de recursos;
- XXVI- valor orçado no exercício financeiro;
- XXVII- valor suplementado;
- XXVIII- valor reduzido;
- XXIX- valor suplementado líquido, resultante da diferença entre o valor suplementado e o valor reduzido;
- XXX- valor atualizado;
- XXXI- valor empenhado;
- XXXII- valor de empenho anulado;
- XXXIII- valor empenhado líquido;
- XXXIV- valor liquidado;
- XXXV- valor pago.

§1º - Os valores constantes dos incisos XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo serão apresentados com os valores totais acumulados até o respectivo mês.

§2º - A planilha prevista nesta lei será publicada no sistema de execução orçamentária no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

§3º - A planilha prevista nesta lei será divulgada pela rede mundial de computadores (Internet), no prazo de quinze dias após o término de cada mês.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
ADEMIR ANDRADE
VEREADOR - LÍDER DO PSB**

Artigo 2º - A planilha do banco de dados prevista nesta lei será publicada em formato eletrônico que permita a sua transferência para outros softwares de aplicativos usuais, inclusive na rede mundial de computadores (Internet).

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Lameira Bittencourt, 30 de novembro de 2009.

ADEMIR GALVÃO ANDRADE

Vereador/ Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
ADEMIR ANDRADE
VEREADOR - LÍDER DO PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto surge da necessidade de implementação da transparência das contas públicas no Município de Belém, em conformidade com as disposições previstas na Lei Complementar nº. 101/2000 e as disposições introduzidas pela Lei Complementar nº. 131/2009.

A transparência das contas públicas tem origem no princípio constitucional da publicidade e este tema de relevante importância social vem recebendo grande destaque, como a iniciativa tomada em 2001, pelo então Governador do Amapá João Capiberibe, que tornou pública, em tempo real, na Internet, as contas daquele estado antes mesmo do estabelecimento de prazo de cumprimento.

Quanto à publicidade, destacam-se a periodicidade e os veículos de divulgação, ou seja, quando e onde pode ser encontrada a informação. Já a compreensibilidade encontra barreiras culturais e de conhecimento específico (linguagem técnica) na assimilação do conteúdo para a análise crítica da informação.

A Lei Complementar nº. 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal a fim de garantir o emprego correto dos recursos destinados aos entes federativos, estes entendidos como, União, estados, Distrito Federal e Municípios.

Uma das maneiras de garantir a devida aplicação dos recursos públicos é justamente através da Transparência da Gestão Fiscal, ou seja, divulgação, mediante meios eletrônicos de acesso público aos documentos relativos à prestação de contas dos entes federativos, assegurando assim, o seu controle e a devida fiscalização, conforme disciplina na Lei Complementar nº. 101/2000.

Ocorre que os fundamentos passíveis de divulgação, restringiam-se as Leis de Diretrizes Orçamentárias, Prestações



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
ADEMIR ANDRADE
VEREADOR - LÍDER DO PSB

de Contas e o respectivo Parecer Prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório Fiscal, todos em versões simplificadas.

Em 27 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar nº. 131/2009 cuja redação altera e acrescenta alguns dispositivos da Lei Complementar nº. 101/2000, com escopo de tornar mais rigoroso o trato com as finanças públicas, através da ampliação da transparência da gestão fiscal.

Neste diapasão, foram acrescentados dispositivos que garantem, em tempo real e através de meios eletrônicos de acesso público, o pleno conhecimento e acompanhamento pela sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

Ademais, a Lei Complementar nº. 131/2000, legítima aos cidadãos comuns, partidos políticos, associações ou sindicatos o direito de denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao Órgão do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na referida lei.

Por fim, é imperativo ressaltar que a Lei Complementar nº. 131/2000 estipula prazo para cumprimento da transparência pelo ente federativo, sob pena do referido município não receber transferências voluntárias.

Deste modo, é de suma importância a transparência, como princípio da gestão fiscal responsável, pressupondo-se a publicidade e a compreensibilidade da informação.

Assim, apresento este projeto de lei, na esperança da melhor análise por parte dos Vereadores desta Casa.